

A. I. N º - 206921.0009/04-5
AUTUADO - ANDRADE E VITORINO LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ - IGUATEMI
INTERNET - 01. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0191-04/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2004, reclama ICMS no valor total de R\$ 404,25, em virtude da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O Autuado apresenta defesa tempestiva, folha 35, argumentando o seguinte:

Questiona como pode o autuante exigir que os relatórios de vendas do dia contenham informações em igualdade de valores que lhe são fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos? Por demais, como fica nos casos em que consista em falta de energia elétrica ou mesmo defeito no ECF, já que estão obrigados à emissão de notas fiscais série D-1. Pergunta se também será obrigado a constar naquele documento fiscal qual seria a forma de pagamento da operação.

Ressalta que o autuante deixou de anexar ao PAF as peças necessárias que comprovem as divergências, tais como: relatórios das administradoras de cartão de créditos e débitos em todos os meses levantados, impossibilitando o comparativo entre a emissão dos boletos e o resumo das administradoras. No mês de fevereiro/2003 deixou de constar em seus relatórios os valores constantes da redução Z diariamente, conforme cópia anexa.

Salienta que o preposto fiscal não incluiu em sua planilha de cálculos da redução Z diária, o movimento do dia 12/06/2003, o qual passa a exigir, uma vez que este movimento anula os valores cobrados neste mês.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 43, rebate os argumentos defensivos da seguinte forma:

Quanto à discriminação dos meios de pagamento no cupom fiscal, esclarece que independente das dificuldades operacionais associadas a esta obrigatoriedade legal, desde 28/09/2001 que a mesma fora prevista, através do Convênio 85/01 e no art. 824-T do RICMS/BA.

Em relação a forma de pagamento quando da emissão de notas fiscais, diz que como não pode ser determinado o meio de pagamento nestas eventualidades, considera-se todos os valores como sendo “vendas a cartão”, beneficiando o contribuinte.

Sobre o relatório das administradoras de cartões, assevera que os valores informados por estas constam nas folhas 07 e 09 deste processo, ao qual serão anexados os relatórios correspondentes para não remanescer qualquer dúvida sobre a questão. Aduz que não houve discriminação dos valores diários da venda por cartão(folha 08) das reduções Z de fevereiro de 2003, porque não foi apresentado a fiscalização os cupons fiscais deste mês, como também do período de outubro a dezembro/2003.

Quanto à infração do mês de junho/2003, informa que ficou prejudicada, porque a firma apresentou uma redução Z do dia 12/06/2003 que não tinha sido considerada na ação fiscal, pois o valor de venda à cartão foi superior à diferença encontrada, reduzindo assim o valor da autuação, de R\$ 404,25 para R\$ 343,06.

Em nova manifestação, pg. 48, o impugnante solicita que seja efetuado o relatório comparativo entre os montantes da redução Z e os demonstrativos fornecidos pelas administradoras de cartões referentes aos meses de fevereiro e outubro a dezembro/2003, através da fita detalhe emitida diariamente pela empresa, tendo em vista que certamente corrigirá os montantes apurados no referido auto.

Em nova informação fiscal, folha 55, o auditor fiscal informa que refez os cálculos das vendas por cartão de crédito, mas somente no mês de fevereiro de 2003, uma vez que foi objeto de autuação fiscal no valor de R\$ 35,74, ao contrário dos meses de outubro a dezembro/2003.

Afirma que após proceder as devidas alterações com base nos dados reais de venda à cartão, conforme planilhas em anexo, o débito inicial foi majorado para R\$ 46,09, entretanto como não pode aumentar o montante do ICMS reclamado durante a ação fiscal, mantém o débito inicialmente apurado em fevereiro/2003, no valor de R\$ 35,74.

Conforme documento à pág. 58, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, tendo sido concedido um prazo de 10 dias, todavia, não se pronunciou. Outrossim, reconheceu a infração, solicitando o parcelamento de débito, de acordo com pesquisa no sistema SIDAT da SEFAZ e anexa a pág. 62 do presente processo.

Às fls. 61 a 69 dos autos foram juntadas telas extraídas do sistema SIDAT comprovando o parcelamento integral do débito, inclusive pagamento da parcela inicial.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, através do parcelamento integral do débito, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206921.0009/04-5, lavrado contra **ANDRADE E VITORINO LTDA**, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA